O QUE É UM MODELO DEMOCRÁTICO DE PROCESSO?

Francisco José Borges Motta* Adalberto Narciso Hommerding**

Sumário: 1. Breves considerações sobre a evolução histórica do processualismo: da fase pré-liberal à socialização processual. 2. O "paradoxo de Bülow": por que a teoria do processo como relação jurídica, de feição bülowiana (e o conceito de jurisdição que a fundamenta), não oferece condições para o enfrentamento da questão da legitimidade do direito no Estado democrático?. 3. Afinal de contas, o que é um "modelo democrático de processo"?. 4. A Crítica Hermenêutica do Direito e a Escola Mineira de Processo: oposição ou complementaridade?. 5. Considerações finais a partir da ideia de impossibilidade de cisão entre os discursos de fundamentação e de adequação.

1 Breves considerações sobre a evolução histórica do processualismo: da fase pré-liberal à socialização processual

Na apresentação da obra *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, de Dierle José Coelho Nunes, Nicola Picardi traça uma breve analítica histórica das principais correntes do pensamento pro-

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha (2012); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2005); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2001); Magistrado na Comarca de Santa Rosa/RS; Professor de Graduação, Pós-graduação e Mestrado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo-RS.

ı					
ı	Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 73	jan. 2013 – abr. 2013	p. 183-206

Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo/ RS. Mestre em Direito pela UNISINOS (2009). Palestrante da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMP, no Estado do Rio Grande do Sul. Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

cessual civil, desde as chamadas concepções "pré-liberais" até as orientações que se vão delineando na cultura jurídica contemporânea.¹

Segundo o processualista italiano, o processo da chamada "ordem jurídica medieval", que se colocava além do poder político e de seus detentores (a jurisdição não era considerada uma função exclusiva do estado), encontrava o próprio fundamento na dialética e na ética, não na vontade daqueles que governavam a sociedade; o "processo, em outros termos, constituía um complexo de conhecimentos e de regras deontológicas e técnicas, transmitidas no tempo pelos antigos juristas e, posteriormente, reorganizadas, aperfeiçoadas, corrigidas e atualizadas pelas gerações sucessivas".²

Já no direito comum clássico, o eixo do juízo seria constituído pela regra audiatur et altera pars (hoje, diríamos pelo princípio do contraditório³),

PICARDI, Nicola. Apresentação. In: NUNES, Dierle José Coelho. processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

² Ibidem, p. 14.

Para Robert Wyness Millar, o princípio mais destacado dentre os princípios do procedimento é o de que há de serem ouvidas ambas as partes. Tal requisito é cumprido, dizia Wyness Millar, quando se "brinda" à outra parte a devida ocasião para ser ouvida. Ensinava Millar, então, que o principio da bilateralidade da audiência (princípio do contraditório) é "inseparable em absoluto de la administración de justicia organizada" e "[...] encuentra igualmente expresión en el precepto romano: audiatur et altera pars y en el proverbio en rima de la Alemania medieval: 'Eines mannes red ist keine red, der richter soll die deel verhoeren beed". MILLAR, Robert Wyness. Los principios formativos del procedimiento civil. Tradução de Catalina Grossmann. Buenos Aires: Ediar, [s.d. p. 47. O contraditório é hoje considerado um princípio "bifacetado" (Nelson Nery Júnior) ou "multifacetado" (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, embora não utilize o termo). Isso porque, durante o trâmite de um processo (que se pretenda democrático), há necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, havendo uma possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 123-124. Os contendores, portanto, têm o direito de deduzir pretensões e defesas, e de realizar prova para demonstrar a existência do direito. O contraditório, porém, não interessa apenas às partes. A problemática do contraditório, necessariamente, liga-se à jurisdição e ao processo, enfim, à "administração da justiça". Como lembra Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, "não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça". Assim, o diálogo judicial "torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra iura novit curia redundem em instrumento de opressão e autoritarismo". OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. Revista da Ajuris, Porto Alegre, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 74, p. 114, 1998. Sendo a estrutura dialética do processo sua "ratio distinguendi", o contraditório nela se manifesta e só se realiza se as posições dos "sujeitos interessados" forem "simetricamente iguais". FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. Padova: Cedam, 1975. p. 30-33. O contraditório, assim, tem íntima ligação com o princípio da igualdade das partes, significando tanto o direito de ação como de defesa. NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal, op. cit., p. 122. Pode ser considerado, ainda, como ensina, por exemplo, Willis Santiago Guerra Filho, um verdadeiro "direito fundamental processual". GUERRA FILHO, Willis Santiago. Introdu-

resolvido com um diálogo que garantia reciprocidade e igualdade fundamental entre as partes e em relação ao juiz, ou seja: a construção interna do procedimento era marcada pela *isonomia* (paridade de tratamento entre governantes e governados).⁴

No final do século XVII, com a emergência da concepção de jurisdição como expressão de soberania, a construção interna do processo passa a posicionar-se não mais sobre a *ordem isonômica*, mas sim sobre uma *ordem assimétrica*, já que está baseada na autoridade, na hierarquia e na lógica burocrática. Por outro lado, a verdade, não mais *provável*, mas sim *absoluta*, podia ser alcançada pelo juiz mesmo sem o contraditório. É o período em que o direito processual fora definido como *direito formal* (reduzido à mera técnica, com a desvalorização de sua marca originária de ofertar garantias), e em que ficaram muito menos claras as ideias sobre "as técnicas de raciocínio do juiz, sobre a coerência interna de suas argumentações, sobre a razoabilidade e sobre a averiguação intersubjetiva de suas decisões".5

A passagem da *ordem isonômica* para a *ordem assimétrica* foi, portanto, consequência da concepção de jurisdição como expressão da soberania, fazendo com que aquela e o próprio processo terminassem por ser necessariamente conduzidos ao âmbito das atividades do Estado, que, afinal, entre os séculos XVIII e XIX, passa a monopolizar a jurisdição. É o tempo dos juízes-funcionários do Estado (juiz "assalariado" do Estado, *homo burocraticus*), que então passam a ter o exercício de sua função predeterminado e regulado pelo próprio Estado. Assim, principalmente a partir dos séculos XVIII e XIX, "floresceu toda uma série de códigos do Estado de processo civil e penal, primeiro na Europa continental e, depois, nos Estados extra-europeus que adotaram sistemas jurídicos continentais".⁶

Porém – segue expondo Picardi –, reconduzidos os fenômenos ao âmbito da atividade do Estado, outros problemas aparecem. O Estado não é uma entidade unívoca, mas variável conforme as concepções político-sociais do local e da época. Nessa ótica, desenvolve-se a noção de que os códigos processuais e ordenamentos judiciários deveriam ser considerados expressão das concepções ideológicas daquele Estado que os tinha emanado.⁷

ção ao direito processual constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 27. É um "elemento de legitimação do poder jurisdicional" (Dinamarco); ou a "nota distintiva" do processo contemporâneo (Mitidiero). MITIDIERO, Daniel Francisco. O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano 31, n. 96, dez. 2004, p. 53.

⁴ PICARDI, Nicola. Apresentação. In: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional demo-crático:* uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 14.

⁵ Ibidem, p. 16.

⁶ Ibidem, p. 17.

⁷ Ibidem, p. 17-8.

E, de fato, identificam-se dois grandes modelos no século XIX: o liberalismo processual (baseado, basicamente, no protagonismo das partes) e o modelo social de processo (processo como uma instituição do Estado que tem como objetivo o bem-estar social).⁸ Centremo-nos nestes dois modelos processuais, cuja estruturação – que se passa a fazer tomando por base o já referido estudo de Dierle Nunes – é de grande interesse para o nosso estudo.

O chamado *liberalismo processual* – cuja estrutura tem base nas reformas decorrentes da Revolução Francesa9 - é congruente com uma estruturação estatal liberal, em cujos quadros o Estado limita-se à defesa da ordem e da segurança pública, remetendo os domínios econômicos e sociais para os mecanismos de liberdade individual e da liberdade de concorrência. Assim, como regra, as legislações e sistemas processuais dessa quadra histórica foram lastreados em princípios técnicos liberais, quais sejam: a igualdade formal dos cidadãos, a escritura (concepção mantida da fase pré-liberal, segundo a qual o juiz deve julgar com base nos escritos, evitando o contato direto com as partes, no intuito de manter sua imparcialidade) e, especialmente, o princípio dispositivo. O juiz, nesta perspectiva "liberal", cumpre um papel visivelmente "passivo", sem qualquer ingerência interpretativa que possa causar embaraços às partes e às relações (especialmente contratuais e econômicas) que as envolvem. Esse sistema, entretanto, deu margea uma degeneração, dando ao processo contornos de um jogo – ou de uma guerra – o que levou ao esgotamento desta perspectiva ainda no curso do século XIX.¹⁰

Nesse horizonte – de problematização dos efeitos deletérios do liberalismo e de uma tentativa de melhoria da técnica processual – é que germina o movimento da *socialização processual*, idealizada por autores como Menger, Klein e Bülow, a partir do qual se enfraquece o papel das partes e reforçam-se os poderes dos magistrados. Com efeito, Anton Menger assumiu uma postura crítica aos ideais liberais, ¹¹ principalmente o da igualdade formal, anotando

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 18.

Note-se que a ruptura formal com o Antigo Regime foi estabelecida em 04.08.1790, quando a Assembleia Constituinte vota, juntamente com o abandono dos privilégios, a abolição das jurisdições particulares e a gratuidade da justiça. Ibidem, p. 71.

¹⁰ Ibidem, p. 73-77.

Textualmente: "Sólo un punto de vista ha dejado de sostenerse quizá en aquella amplia discusión, y eso que el grupo popular, a quien afecta, comprende por lo menos cuatro quintas partes de la nación entera: tal punto de vista es el que interesa a las clases pobres. No hay duda de que el socialismo dispone en Alemania de muy distinguidos escritores; pero no tienen éstos los conocimientos jurídicos adecuados, indispensables para hacer una crítica eficaz de una ley tan vasta. De otro lado, merced al influjo de Lasalle, Marx y Engels, la crítica del socialismo alemán se dirige casi exclusivamente al aspecto económico de nuestra condición, sin parar mientes en que la cuestión social es en realidad, ante todo y sobre todo, un problema de la ciencia del Estado y del Derecho.

que, na luta de classes, os ricos sempre eram privilegiados com a passividade judicial; daí a sua defesa de um reforço da função judicial, sendo que o magistrado deveria assumir um duplo papel: de educador (extraprocessualmente, deveria instruir os cidadãos a respeito do direito vigente), e de representante dos pobres (endoprocessualmente, deveria assumir a representação da classe mais pobre). Essas lições – segue Dierle – acabaram sendo decisivas na moldagem da primeira legislação tipicamente socializadora, qual seja, a Ordenança processual civil do império austro-húngaro, de 1895, obra do jurista Franz Klein, aluno de Menger, e nomeado secretário ministerial do Ministério da Justica em 1891. Klein enxergava um enorme significado político, econômico e social do processo, que passava a ser visto como uma "instituição estatal de bem-estar social", com o objetivo de pacificação social. Dando prioridade à função social do processo sobre as demais, Klein estrutura um modelo técnico de procedimento oral no qual há reforço nos poderes do juiz, que deverá participar mais intensamente não só na direção do processo, mas também no acertamento dos fatos.12

Em paralelo ao esforço de Klein, surgiu, no âmbito doutrinário alemão, a linha teórica que gerou a autonomia de estudo do direito processual (chamado por alguns de "processualismo"¹³). Trata-se da linha teórica inaugurada por Oskar von Bülow, cujo legado, adiantamos, é de grande interesse para os propósitos deste estudo. Objetivamente, no seu A *teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais*, publicado em 1868, Bülow concebeu o processo como uma relação jurídica pública e contínua, que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo, lastreada primordialmente na figura do juiz (as partes seriam levadas em conta *unicamente no aspecto do seu vínculo e cooperação com a atividade judicial*). ¹⁴ Essa defesa do protagonismo judicial

Perteneciendo yo a esa pequeña minoría de juristas alemanes, que sostienen en el campo de Derecho los intereses del proletariado, he estimado como un deber tomar en esta importante cuestión nacional la defensa de los desheredados." MENGER, Antonio. *El derecho civil y los pobres*. Buenos Aires: Atalaya, 1947. p. 32.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 77-87.

O processualismo surge em oposição ao praxismo, que, até a segunda metade do século XIX, concebia o processo como um mero apêndice do direito material. Já nessa nova fase metodológica, que se inicia com a obra de Oskar Bülow, surge a preocupação com o estabelecimento, de forma sistemática, dos fundamentos da autonomia do direito processual. A partir daí, passaram a predominar a técnica e a construção dogmática das bases científicas dos institutos processuais. OLIVEI-RA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel Francisco. Curso de processo civil. v. 1: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010. p. 12-14.

No original: "Se trata en el proceso de la función de los oficiales públicos y desde que, también, a las partes se las toma cuenta únicamente en el aspecto de su vinculación y cooperación con la actividad judicial". BÜLOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964. p. 2.

foi tornada explícita depois, na sua obra de 1885, *Gesetz und Rechteramt* (Lei e Magistratura), no qual defende uma aplicação livre e, em certa medida, subjetiva do direito pelos juízes: *uma teoria da criação do direito pelo juiz*¹⁵. Cabe, pois, fixar desde já: Bülow é um jurista bem identificado com a *socialização do processo*.

O "paradoxo de Bülow": por que a teoria do processo como relação jurídica, de feição bülowiana (e o conceito de jurisdição que a fundamenta), não oferece condições para o enfrentamento da questão da legitimidade do direito no Estado democrático?

Centremos agora a discussão num dos aspectos decisivos do movimento de socialização processual, que teve grande influência¹⁶ ao longo do século XX: falamos da aposta no chamado *protagonismo judicial*.

Note-se que, a pretexto de consagrar na magistratura uma atividade compensadora das desigualdades sociais, este modelo processual embasado na oralidade e na forte direção do processo pelo juiz acabou, com a sua degeneração, subsidiando um modelo solitário de aplicação do direito, com um agudo enfraquecimento do papel dos demais sujeitos processuais. As decisões judiciais passam a depender cada vez menos da fala das partes, cuja atuação fica diluída num processo concebido como um mero instrumento técnico de resolução de conflitos de interesses (Carnelutti), e/ou de aplicação quase mecânica do direito objetivo ao caso concreto (Chiovenda); no pano de fundo, o processo (já) é um mero instrumento da jurisdição.¹⁷

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 98-101.

Na verdade, essa influência ainda persiste: Dierle aponta, detalhadamente, a repercussão expressiva do movimento de socialização processual nas experiências italiana, alemã, inglesa, portuguesa e, obviamente, brasileira, ao longo dos capítulos 3 e 4 do texto ora tomado como referência da nossa pesquisa. Ibidem, p. 79-140.

Ibidem, p. 39. Abordando a temática por uma lente filosófica, Lenio Streck esclarece que se trata de uma "aposta solipsista", lastreada no "paradigma representacional", que atravessa dois séculos, e que poderia ser facilmente percebida em autores como Chiovenda (para quem a vontade concreta da lei é aquilo que o juiz afirma ser a vontade concreta da lei), Carnelutti (que sustenta que a jurisdição é "prover", "fazer o que seja necessário"), Couture (que chegou a resumir o problema da justiça a um problema de "escolha" do juiz) e Liebman (para quem o juiz é um "intérprete qualificado da lei", livre de vínculos, pois, quando no exercício da jurisdição). STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e processo, ou de "como discricionariedade não combina com democracia": o contraponto da resposta correta. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHA-DO, Felipe (Coord.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 9-10.

Parece intuitivo que um modelo processual de uma experiência de Estado Social não pode(ria) ser adequado ao paradigma instaurado por uma Constituição democrática. Explicaremos melhor esse ponto (o significado de uma Constituição como a brasileira e a compreensão que adotamos sobre o significado do Estado Democrático de Direito) no curso deste artigo. Mas devemos ter bem presente desde já que a questão central do direito contemporâneo está no estabelecimento das condições de sua legitimação democrática. Ou seja, na problematização das condições de validade/legitimidade do provimento jurisdicional. Parece evidente a observação de que o processo também deve ser pensado nesta perspectiva. Essa tarefa será problemática, contudo, se pretendermos trabalhar com uma matriz teórica de corte publicista/socializador, especialmente se esta concepção for entendida como formalmente legitimadora de decisões *livremente* criadas (diríamos, falando com Lenio Streck, concebidas fora do filtro das respostas constitucionalmente adequadas, das *boas respostas*).

Queremos aqui, pois, trabalhar com aquilo que André Cordeiro Leal denominou de o *paradoxo de Bulow*. ¹⁸ Trata-se de denunciar a insustentabilidade de qualquer tentativa, no plano da teoria bülowiana da relação jurídica, de compreensão do processo como forma de legitimar a decisão jurisdicional em paradigmas desgarrados, quer da crise do Estado Liberal, quer da passagem para o Estado Social. O ponto que aqui endossamos, a partir das pesquisas do processualista mineiro, é o de que a teoria do processo como relação jurídica, mantida a sua feição bülowiana (e o conceito de jurisdição que a fundamenta), não oferece condições para o enfrentamento da questão da legitimidade do direito no Estado democrático.

Segundo Leal, a opção pela relação jurídica como marco de compreensão daquilo que se denomina "processo" tem pelo menos dois desdobramentos teóricos embaraçosos: o primeiro consiste no fato de que, embora Bülow tenha pretendido demonstrar que o "processo" não se confunde com o direito (material) debatido entre as partes, adotou o modelo da *relação jurídica* a partir de um enfoque privatístico do direito, é dizer, manteve intocada a questão do vínculo de subordinação entre pessoas, fundamento do direito obrigacional; o segundo, consiste no fato de que a teoria do processo como relação jurídica contém um conceito de jurisdição *como atividade do juiz* (o que, aliás, justifica a vinculação – *obrigacional* – das partes ao magistrado).

Vejamos como isso ocorre, ainda de acordo com a precisa leitura de André Leal.

Em resumo, Bülow sustentou a hipótese de que a utilização desavisada da expressão *exceção processual* (muito difundida à sua época) havia se originado

LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas, FUMEC, 2008, passim.

de equívocos e imprecisões histórico-conceituais, com desdobramentos inaceitáveis. O problema estaria em que o termo exceção teria origem na exceptio dos romanos, esta ligada aos limites de argumentação da defesa do réu, ou seja, à argumentação fático-jurídica que poderia ser articulada pelo réu para evitar que o autor fosse vitorioso no conflito concernente à relação jurídica privada questionada perante o magistrado. Contudo, a leitura bülowiana era a de que os textos romanos acerca das etapas in iure e in iudicium do processo formular indicavam que, quando se tratava da verificação de óbices à regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes e o juiz, não havia necessidade de apresentação de exceções pelo réu. Do contrário, caberia antes ao juiz, oficiosamente, a averiguação do integral acatamento de certos pressupostos sem os quais não se constituiria a relação processual. A validez da relação processual não seria, portanto, uma questão posta à disposição das partes, mas algo a ser controlado pelo juiz (já que se tratava, então, de um ato realizado sob a autoridade do Estado, cujos requisitos seriam coativos). Por isso é que Bülow propõe que a locução exceções processuais seja substituída por pressupostos processuais, estes submetidos ao controle judicial.¹⁹

Com efeito, André Leal chama a atenção para o fato de que, mais do que propor uma discussão sobre os equívocos ou acertos histórico-terminológicos da construção do direito processual, o objetivo de Bülow era o de *fundamentar teoricamente a necessidade de aumento do poder do Estado*, especialmente porque pretendia levar a sua análise à comissão encarregada do projeto da codificação processual civil para a Confederação Alemã do Norte, com o escopo de influir na redação do "*proyecto de ordenanza Procesal civil para Prusia*".²⁰

No fundo, a empreitada bülowiana deve ser lida como uma saída para o *formalismo* no qual se havia envolvido a Escola Histórica do Direito alemã, colocando em xeque a validade da chamada Jurisprudência dos Conceitos. Não por acaso, como destaca o processualista mineiro, Karl Larenz considera Bülow o precursor do Movimento do Direito Livre, este mesmo que propõe

Ibidem, p. 37-44. Nas palavras de Bulow: "Según lo dicho, no puede ya pensarse que el complejo de presupuestos procesales debe ser mirado desde el punto de vista de las excepciones procesales, como ha ocurrido siempre hasta ahora. Todo el supuesto de hecho de la relación procesal encuentra tan poco lugar en el concepto de exceptio como el de relación material y aún mucho menos. Todavía se quiere permanecer aferrado a la teoría de las excepciones procesales, de modo que sólo queda elegir e ampliar el concepto de excepción a todo lo que el demandado diga ocasionalmente ante el tribunal, en vez de restringirlo a lo que debe decir y probar ante el mismo, o afirmar que no se da validez alguna a las prescripciones procesales, ni nulidad del proceso a causa de transgresión del derecho procesal. En pocas palabras, o una noción ridícula de 'exceptio' o un proceso contractual puro, es el precio que se puede pagar nada más que por el mantenimiento de las excepciones procesales". BÜLOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales, op. cit., p. 294.

²⁰ LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*, op. cit., p. 44-45.

a solução do problema da indeterminação/plurivocidade dos textos jurídicos a partir do *primado da vontade, do sentimento ou da intuição.*²¹ Leal também registra pontos de contato entre o pensamento de Bülow e a Jurisprudência dos Interesses, também ela uma forma de combate ao excesso de formalismo conceitual e à aposta no uso da lógica no desenvolvimento do método jurídico. Indício disso seria a dedicatória da obra de 1868 a Rudolph von Jhering (considerado, como se sabe, o iniciador da Jurisprudência dos Interesses).²²

De todo modo, como dito, é no texto de 1885, *Gesetz und Richterand* (obra que coloca em destaque a decisão judicial e a importância do trabalho dos juízes para o direito) que essas noções todas ficaram mais claras. O ponto para o qual André Leal adverte, entretanto, é o de que, apesar da falta de identidade temática entre a primeira e a segunda obras, não há uma ruptura no pensamento bülowiano: os estudos seriam *complementares*. Em ambos, o papel central cabe à magistratura. Há, assim, um entretecimento entre o controle judicial da relação processual e o *controle judicial de todo o direito vigente*, para o qual bem se ajusta o modelo de subordinação próprio da relação jurídica. Por isso é que o processualista mineiro conclui que "o processo, sob a taxionomia da relação jurídica, já surge, em Bülow, como instrumento da jurisdição, devendo essa ser entendida como atividade do juiz na criação do direito em nome do Estado com a contribuição do sentimento e da experiência do julgador".²³

O contratempo, porém, é que Bülow não cuidou de explicar como se poderia controlar essa atividade jurisdicional criadora de um direito que era, em última análise, *emocional* ou *sentimental*. E aqui retomamos aquilo que, na feliz expressão de André Leal, se chama o *paradoxo de Bülow*, consistente na aporia emergente de escritos posteriores que buscaram o controle da atividade judicial pelos fundamentos da ciência bülowiana. Veja-se: Bülow *não concebeu o processo como meio de controle da atividade dos juízes*, mas como um "instrumento de viabilização de um movimento hipoteticamente emancipatório pela atividade criadora do direito pela magistratura nacional alemã"; ou, mais especificamente, seu escopo foi o de "apresentar, com base na releitura do direito romano, fundamentos histórico-sociológicos pretensamente autorizativos da migração do controle social pela magistratura alemã e de justificar, a partir daí, a adoção de técnicas que permitissem a desvinculação dos julgadores das abordagens formalistas ou legalistas na aplicação do direito".²⁴

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 78-80.

²² LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*, op. cit., p. 45-48.

²³ Ibidem, p. 60.

²⁴ Ibidem, p. 62-63.

Perceba-se, pois – e este é o ponto central desta reflexão –, que as derivações teóricas não problematizadas da "ciência do processo" bülowiana dificilmente darão conta do desafio de *controlar a atividade judicial de um Estado Democrático de Direito*. Fixemos pela repetição: "o processo de Bülow não fora concebido como meio de controle judicial, mas como técnica de atuação de juízes em relação ao reforço de convicções nacionais alemãs", ²⁵ ou seja, foi estruturado tendo como horizonte as formas de legitimação próprias do Estado Social.

3 Afinal de contas, o que é um "modelo democrático de processo"?

O estudo até aqui alinhado teve por objetivo, por um lado, trazer os traços gerais do desenvolvimento histórico do processualismo, situando a discussão entre os dois grandes modelos do século XIX: o liberalismo processual e a socialização processual; e, por outro, identificar a (ainda muito influente) ciência processual bülowiana com uma concepção de jurisdição própria do Estado Social. É importante ainda dedicar algumas linhas, antes de avançarmos, ao modelo processual correspondente à organização socioeconômica e política dita neoliberal, implementada no Brasil, especialmente, a partir da década de 90.26 Trata-se, no caso brasileiro, de uma tentativa de adequação do texto da Constituição de 1988 (com a sua plêiade de direitos sociais positivados) ao fortalecimento do sistema financeiro e da lógica do livre mercado. Fez-se então necessária, de acordo com Dierle Nunes, a criação de um modelo processual que não oferecesse perigos para o mercado, com o delineamento de um protagonismo judicial muito peculiar, em que se defenderia o reforço do papel da jurisdição e o ativismo judicial, mas não se assegurariam as condições institucionais para um exercício ativo de uma perspectiva socializante ou, quando o fizesse, tal não representasse um risco aos interesses econômicos e políticos do mercado e de quem o controla.²⁷

O tal modelo – segue Dierle – deveria garantir: a) uma uniformidade decisional que asseguraria uma alta produtividade decisória, de acordo com critérios de excelência/eficiência requeridos pelo mercado financeiro; e b) a

²⁵ Ibidem, p. 28-29.

Para uma discussão mais pormenorizada dos efeitos da globalização neoliberal-pós-moderna – justamente, o contraponto das políticas do welfare state – no caso brasileiro, conferir: STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luís Bolzan de. Ciência política e teoria geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 70-82.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 159.

defesa da máxima sumarização da cognição, enfraquecendo a importância do contraditório e da estrutura comparticipativa processual.²⁸

O interessante, aqui, é perceber que o neoliberalismo processual apropriou-se do discurso socializante da jurisdição (fundamentalmente, do argumento do *acesso à justiça*) para desnaturá-lo; permite-se a produção de decisões em larga escala, na lógica da produtividade, sem, contudo, uma preocupação real com a aplicação social do Direito ou com a produção de respostas constitucionalmente adequadas. O papel judicial aumenta, mas sem uma estrutura institucional que o permita o exercício socializador da atividade decisória (afinal, cobra-se do juiz, sobretudo, *produtividade* – art. 93, II, c, da CRFB/88); além disso, o papel técnico, institucional e problematizante do processo fica relegado a um segundo plano.²⁹

Não é difícil reconhecer neste discurso a raiz das últimas reformas do direito processual civil no Brasil (vejam-se os dispositivos que consagram o julgamento liminar de ações repetitivas e o julgamento em massa da admissão de recursos extraordinários idênticos, por exemplo – arts. 285 A e 543 A e B, todos do CPC), em especial no que diz respeito ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro, consagrador da discricionariedade judicial e da lógica de custo/benefício.³⁰ Mas fiquemos desde já com a nota de que, apesar de se afirmar que estas reformas são realizadas de acordo com princípios processuais constitucionais, o fato é que se enfraqueceu o viés garantista do processo em detrimento de concepções funcionais e de eficácia; e isso ao ponto de que qualquer discurso que venha em defesa da necessidade de respeito da principiologia processual-constitucional seja recebido pelo discurso dominante como formalista e burocratizante.³¹

²⁸ Ibidem, p. 159.

²⁹ Ibidem, p. 163-166.

Sobre a temática, consultar o excelente artigo: STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. O "cartesianismo processual" em terrae brasilis: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. Revista NEJ – Eletrônica, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. No que diz com a lógica de custo/ benefício, de consulta obrigatória: ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. Diálogos com a law & economics. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A referida obra é central para as reflexões desenvolvidas noutros textos ainda inéditos: HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito processual civil e alopoiesis: como o novo CPC poderá funcionar como um "provocador" de uma "corrupção sistêmica" no sistema do Direito? (encaminhado para publicação na Revista da Ajuris); HOMMERDING, Adalberto Narciso. O direito a "reboque" da economia: o novo CPC e a "gestão econômica" da Justiça (Palestra proferida por um dos autores do presente texto no IX Encontro Jurídico da Universidade de Passo Fundo – UPF, campus de Carazinho/RS, em 5 de junho de 2013).

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 163.

Retomando, o ponto a ser ressaltado é o de que estas três concepções (liberalismo, socialismo e neoliberalismo processuais) prefixam condições (protagonismo das partes no liberalismo processual e do juiz na socialização) e resultados (aplicação neutra da norma no liberalismo; compensação de desigualdades materiais na socialização; produtividade e padronização de decisões no neoliberalismo) do "processo", independentemente e antes mesmo do debate processual.³² Tudo muito distante, pois, de um *modelo democrático de processo*.

Mas, afinal de contas, o que é um modelo democrático de processo? Vamos por partes.

Até aqui, trabalhamos fundamentalmente com os textos de Dierle Nunes e André Leal, dois integrantes da chamada *Escola Mineira de Processo*, que fornecem respostas interessantíssimas – e complementares – para essa pergunta. Expô-las-emos para, depois, sugerirmos a sua assimilação a partir da *Crítica Hermenêutica do Direito*,³³ de Lenio Streck.

A crítica de André Leal à concepção de processo *como instrumento da jurisdição* (que, segundo se viu, deita raízes na ciência bülowiana, congruente com o socialismo processual e com o Movimento do Direito Livre) faz com que – no limite – se inverta esta lógica, ou seja, que a *jurisdição seja compreendida como o instrumento do processo democrático*. Explicando melhor, o processualista mineiro, negando o caráter de "ciência" da empreitada de Bülow (que é qualificada como uma *tecnologia da jurisdição*), nega a existência de uma jurisdição legitimada *a priori*, ou seja, nega a identidade entre a atividade *judicial* e a atividade *jurisdicional*. O processo, então, não seria um "meio" (como em Bülow) para a obtenção de uma decisão vinculativa do poder estatal, que teria como destinatários meros *coadjuvantes da relação jurídico-processual*, mas um procedimento regido pela principiologia constitucional. Sua saída é desenvolver (com inspiração em Fazzalari³⁴) uma *teoria do*

³² Ibidem, p. 176.

A crítica hermenêutica do direito, aqui trabalhada, é uma teoria desenvolvida, de forma original, por Lenio Streck. Conferir, necessariamente: STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; e STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Para Fazzalari, como é notório, o processo é um procedimento que se desenvolve em contraditório. Nas suas palavras, o processo "é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades"; e o contraditório consiste "na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade de suas posições; na mútua implicação de suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanação do provimento); na relevância das mesmas para o autor do provimento; de modo que cada contraditor possa exercitar em conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros,

processo jurisdicional a partir do processo, seguindo da noção de que todo provimento normativo estatal tem origem no procedimento que o prepara. O entretecimento entre direito e legitimidade, visto a partir de uma compreensão procedimentalista do direito (teoria discursiva da democracia), faz com que se institucionalize o chamado princípio do discurso (Habermas) através da principiologia constitucional do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia). E, assim, não há jurisdição sem que um procedimento assegure as condições para que os afetados pelas decisões possam participar da construção e interpretação normativas, bem como fiscalizá-las.³⁵

Já a reconstrução histórica das estruturas processuais empreendida por Dierle Nunes é o pano de fundo para a sua proposta de democratização do processo civil, o que é feito a partir dos eixos da *comparticipação* e do *policentrismo*. A ideia defendida é a de que, numa visão constitucional e democrática, não existe entre os sujeitos processuais submissão (como no esquema da relação jurídica bülowiana), mas sim, interdependência, na qual a procedimentalidade é a balizadora das decisões. O processo é percebido como uma garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos (jurisdicional, administrativo, legislativo), com o fim de controlar os provimentos dos agentes políticos e garantir a legitimidade discursiva e democrática das decisões. Argumenta-se no sentido de que o estabelecimento de focos de centralidade (seja nas partes, seja no juiz) não se adapta ao perfil democrático dos Estados de direito da alta modernidade. Assume-se um paradigma procedimental³⁶ de Estado Democrático de Direito, no qual se impõe

e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados". FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006. p. 118-120.

³⁵ LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*, op. cit., passim.

³⁶ Para José Joaquim Gomes Canotilho, a relevância da dimensão procedimental coloca-se nos seguintes termos: "1 - O procedimento é um sistema de regras e/ou princípios; 2 - Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado; 3 - a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais; 4 - O direito ao procedimento implica, fundamentalmente: (1) direito à criação, pelo legislador, de determinadas normas procedimentais ou processuais; (2) direito à interpretação e à aplicação correta, pelo juiz, das normas e princípios procedimentais ou processuais". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal, Coimbra Editora, 2008. p. 75-77. Em termos teóricos, diz Canotilho, "a existência de um direito subjectivo no procedimento/processo poderia desenvolver-se a partir da tese de Goerlich: qualquer direito material postula uma dimensão procedimental/processual, e, por isso, reconhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável pra garantir a eficácia do direito material". Ibidem, p. 78. A participação no procedimento da decisão, assim, constitui uma "posição subjetiva inerente ao direito fundamental". A participação procedimental, portanto, é "exercício de um direito fundamental": "o cidadão, ao desfrutar de instrumentos jurídico-processuais possibilitadores de uma influência directa no exercício das deci-

a prevalência concomitante da soberania do povo e dos direitos fundamentais (cooriginários e reciprocamente constitutivos) em todos os campos, especialmente na esfera estatal. No âmbito jurisdicional, resgata-se a discussão entre todos os sujeitos processuais, sem privilégios a qualquer deles, mediante a implementação dos direitos fundamentais, que balizam a tomada de decisões em seu aspecto formal e substancial. Propõe-se a divisão da atuação entre as partes e os juízes, clarificando a sua interdependência, de modo a absorver os aspectos benéficos tanto dos movimentos liberais quanto dos sociais. Aposta-se na leitura do contraditório na modalidade de *garantia de influência* como referente constitucional do policentrismo e da comparticipação, em vista de que agrega, ao mesmo tempo, o exercício da autonomia pública e privada, tornando o cidadão simultaneamente autor e destinatário do provimento.

Veremos na sequência como se dá a filtragem, pela Crítica Hermenêutica do Direito, destas importantes lições.

4 A Crítica Hermenêutica do Direito e a Escola Mineira de Processo: oposição ou complementariedade?

Pensamos ser possível harmonizar parte importante do *procedimentalismo* de corte habermasiano (teoria discursiva da democracia; prevalência concomitante entre soberania popular e direitos fundamentais, cooriginários e reciprocamente constitutivos), na leitura que é feita pela *Escola Mineira de Processo* (Marcelo Cattoni, Dierle Nunes e André Leal, para citar apenas estes), com a postura *substancialista*³⁷ que endossamos, com base nas lições de Ronald Dworkin e Lenio Streck.³⁸ Primeiro, porque há pontos de contato bastante evidentes: basta observar que ambas as teorias concebem a decisão judicial como um problema democrático, a ser resolvido, de alguma forma, mediante uma leitura forte dos princípios constitucionais. Segundo, porque é

sões dos poderes públicos que afectam ou podem afectar os seus direitos, garante a si mesmo um espaço de real liberdade e de efectiva autodeterminação no desenvolvimento da sua personalidade". Daí a importância de o procedimento (do processo) ser sempre em contraditório. Ibidem, p. 73.

³⁷ Substancialista no sentido de que se trabalha com a perspectiva de que a implementação dos direitos substantivos, fundamentais, afigura-se como condição de possibilidade e validade da própria Constituição, "naquilo que ela representa de elo conteudístico que une política e direito". STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 14.

Para uma análise das principais teses de Ronald Dworkin, vistas a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, permitimo-nos remeter o leitor a MOTTA, Francisco José Borges. Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

possível identificar uma relação bem mais de complementaridade, e não tanto de oposição, entre nossas principais propostas.³⁹

Vejamos.

Primeiro, temos de relembrar que não estamos nos quadros de um Estado Liberal⁴⁰ (absenteísta, garantidor das regras do jogo) ou nos de um Estado Social⁴¹ (promovedor de direitos sociais), mas nos de um Estado Democrático de Direito,⁴² no âmbito do qual o Direito é um *plus* normativo em relação às

- O ultimo trabalho publicado por Dworkin em vida, Justice for hedgehogs (algo como Justiça para os porcos-espinho), foi submetido a um interessantíssimo debate público, disponível no site da Universidade de Boston. Uma das objeções opostas à primeira versão do livro foi feita pelo filósofo Hugh Baxter, que sugeriu a Dworkin que sua concepção de moralidade como um "ramo do direito" (branch of morality), sugerida no texto inédito, seria melhor compreendida a partir de Habermas, ou seja, como uma moralidade instituída no direito. A resposta de Dworkin, que transcrevo a seguir, reconhece a partinência parcial da objeção, argumentando no sentido de que as visões (dworkiniana e habermasiana) seriam não só compatíveis, mas complementares. Veja--se: "Hugh Baxter usefully contrasts my view of the development of law from morality with that of Jürgen Habermas. I believe the two approaches are compatible; indeed complementary. I agree that there are two tasks for legal theory; describing the way in which law is a special department of morality and the way in which it is a special branch of morality. Habermas describes the 'positivization' of morality into law to explain the second of these phenomena from the point of view of social theory. I try to explain the first from an interpretive standpoint. I do not see, however, how understanding either law or morality self-referential helps to resolve the circularity in what I call the two-systems approach". DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs: response. Disponível em: <www.bu.edu/law/events/upcoming/documents/9.25.09RonaldDworkinBrochure_Panels.pdf>.
- Jorge Miranda traz à luz as características conformadoras do Estado Liberal burguês implantado, ou revolucionariamente, ou por cedência régia, na primeira metade do século XIX, afirmando que "O Estado constitucional, representativo ou de Direito surge como Estado liberal, assente na idéia de liberdade e, em nome dela, empenhado em limitar o poder público tanto internamente (pela sua divisão) como externamente (pela redução ao mínimo das suas funções perante a sociedade). [...] Mas, apesar de concebido em termos racionais e até desejavelmente universais, na sua realização histórica não pode desprender-se de certa situação socioeconômica e sociopolítica. Exibe-se também como Estado burguês, imbricado ou identificado com os valores e interesses da burguesia, que então conquista, no todo ou em grande parte, o poder político e econômico". MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, tomo 1, p. 88.
- Miranda caracteriza o Estado Social de Direito modelo de organização constitucional que sucede o Estado liberal ou que com ele parcialmente coexiste como "um esforço de aprofundamento e de alargamento concomitantes da liberdade e da igualdade em sentido social, com integração política de todas as classes sociais. Ibidem, p. 95. Vale dizer que, no rol das Constituições sociais que seguiram a mexicana de 1917 e a alemã de 1919, o constitucionalista inclui a Constituição Brasileira de 1988. E que, adiante, são apontados os sintomas de crise do Estado-Providência, "derivada não tanto de causas ideológicas (o refluxo das idéias socialistas ou socializantes perante ideais neoliberais) quanto de causas financeiras (os insuportáveis custos de serviços cada vez mais extensos para as populações activas cada vez menos vastas), de causas administrativas (o peso da burocracia, não raro acompanhada de corrupção) e de causas comerciais (a quebra da competitividade, numa economia globalizante, com países sem o mesmo grau de protecção social)". Ibidem, p. 98.
- ⁴² Pontua Miranda: "Estado de Direito é o Estado em que, para garantia dos direitos dos cidadãos, se estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade (seja a mera legalidade formal, seja mais tarde a conformidade com valores materiais) se eleva a critério de acção dos governantes". Ibidem, p. 86.

fases anteriores (feição prospectiva/transformadora). Uma postura substancialista, pautada por uma reflexão filosófica no direito, implica que se construa hermeneuticamente um sentido constitucional, um sentido de (e da) Constituição, que deve estar inserido já na nossa pré-compreensão de qualquer atividade atravessada pelo Direito. De modo que a pergunta inicial é: o que a Constituição, assim compreendida, tem a dizer sobre o processo jurisdicional democrático?

Uma interpretação fiel a Ronald Dworkin aponta que se responda a essa pergunta mediante uma "leitura moral" do texto constitucional. A sugestão de Dworkin é a de que todos os operadores do Direito interpretem os dispositivos constitucionais considerando que eles fazem referência a "princípios morais de decência e justiça", isso como forma de inserir a "moralidade política no próprio âmago do direito constitucional". ⁴⁵ De acordo com Dworkin, não se trata de uma novidade, mas de algo que já acontece naturalmente. Na medida em que os juristas sigam (qualquer) uma estratégia coerente para interpretar a Constituição, já estarão - segundo ele - fazendo uso da leitura moral a respeito dos valores que julgam estarem inseridos no texto constitucional.⁴⁶ Com essa chamada "leitura moral", Dworkin apenas dá uma roupagem mais específica à postura interpretativa do Direito que pontua toda a sua obra. Para ele, no particular, trata-se de interpretar determinados dispositivos da Constituição norte-americana (sobretudo a Bill of Rights) como referências a princípios morais abstratos, que devem ser incorporados como limites aos poderes do Estado. Em resumo, Dworkin sustenta que os princípios estabelecidos na Declaração de Direitos, tomados em conjunto, comprometem os Estados Unidos da América com os seguintes ideais jurídicos e políticos: o Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração

⁴³ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso:* Constituição, hermenêutica e teorias discursivas, op. cit., p. 7.

Tanto Lenio como Dworkin reconhecem que o Direito possui um campo próprio articulado em linguagem filosófica. Dworkin chega a dizer que os juristas serão sempre filósofos, dada a inevitabilidade da imbricação conceitual entre Filosofia e Direito (basta pensar em conceitos comuns a ambos os campos do saber, como justiça, verdade, igualdade etc.). Nesta vereda, Lenio cunhou a expressão "Filosofia no Direito" para representar a postura que toma a Filosofia como condição de possibilidade das pesquisas em Direito. Conferir, em especial: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas, op. cit., passim.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 2.

⁴⁶ Ibidem, p. 3.

(equal concern); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis para esses fins.⁴⁷

É importante ter isso bem presente: a teoria política de Dworkin está centrada na chamada "instituição dos direitos *contra* o Estado", que tem no respeito à igualdade (decorrente da soma entre os ideais de dignidade humana e igualdade política) a sua pedra angular. Daí a frequente referência à garantia da igual consideração e respeito (*equal concern and respect*), sem a qual não há democracia.

A sugestão de leitura de dispositivos constitucionais como "referências a princípios morais", a serem "incorporados como limites aos poderes do Estado", tem repercussões importantes na *interpretação construtiva*⁴⁸ do que a Constituição determina no campo da produção da decisão judicial. Parece correto afirmar que, a partir da teoria dworkiniana, as cláusulas constitucionais que pontuam o processo jurisdicional, como a do devido processo legal (art. 5°, LIV), do contraditório⁴⁹ e da ampla defesa (art. 5°, LV), devem ser interpre-

⁴⁷ Ibidem, p. 10-11. Percebem-se, pois, bons pontos de contato entre essas premissas e a estrutura da Constituição do Brasil, do que são indícios eloquentes (ainda que não exclusivamente) os dispositivos dos Títulos I (Dos Princípios Fundamentais) e II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do texto constitucional. E, seja como for, não pode haver dúvida que a democracia brasileira deve conviver com a necessidade de que o Estado tenha igual interesse por seus cidadãos, sendo que este aspecto, por si só, já serve de ponte entre o Direito que se pratica no Brasil e os aportes substantivos da teoria de Dworkin.

A postura interpretativa do Direito proposta por Dworkin vem caracterizada, no contexto da sua obra, na figura da interpretação construtiva – uma espécie de mediação entre a tradição interpretativa à qual se adere e a sua atualização conforme a moral política da comunidade. Conferir, em especial: DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Especialmente, o princípio do contraditório. O Judiciário – e aqui o alerta é de José Rogério Cruz e Tucci – não pode desprezar a concepção ditada pela doutrina contemporânea acerca da participação conjunta e recíproca, durante as sucessivas fases do procedimento, de todos os protagonistas do processo. As partes, assim, jamais podem ser surpreendidas por uma decisão alicerçada em um fundamento ainda não debatido durante a tramitação do processo. Nesse aspecto é que, para evitar qualquer espécie de "emboscada" aos litigantes, impõe-se ao juiz, por exemplo, o dever de comunicar às partes as vertentes que ele reputa relevantes para a formação da decisão. Cruz e Tucci, nesse aspecto, referendará as lições de Giuseppe Tarzia que, escrevendo sobre o artigo 111 da Constituição italiana e o "justo processo", adverte sobre a paridade do tratamento dispensado às partes que pode ser violada em variadas circunstâncias, inclusive naquelas em que a decisão decorre de debate ou, pelo menos, da possibilidade de debate entre as partes. Em senso análogo, lembrará também o posicionamento de Nicolò Trocker, para quem é hoje pacífico que o contraditório não compreende apenas o mecanismo pelo qual se desenvolve a atividade dialeticamente contraposta entre os litigantes. Assim, segundo a perspectiva recepcionada pelas modernas codificações processuais, o contraditório abrange um complexo jogo de interações incluindo o juiz. TUCCI, José Rogério Cruz e. Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001; Lei 10.358, de 27.12.2001; Lei 10.444, de 07.05.2002. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 100-102. Por isso é que Nicolò Trocker, aqui seguido por Cruz e Tucci, dirá que o "núcleo essencial do contraditório" não se exprime na exigência de uma paridade formal das partes no processo e tampouco postula a neutralidade do juiz. Na verdade, os interessados

tadas de modo a conformar no processo uma *forma de controle da atividade judicial* (e não um *instrumento* da atividade estatal). Lembremos de que Dworkin sempre pensou em princípios como argumentos morais em favor de direitos, e, portanto, contrários à chamada *discricionariedade judicial* (basta lembrar seu célebre debate com Hart⁵⁰). Congruentemente, também aqui os princípios têm o sentido de "limite", de "controle" do poder estatal.

A par disso, qualquer proposta interpretativa de perfil dworkiniano sempre pré-compreende o compromisso fundamental assumido pelo Estado Democrático de Direito, qual seja, o de que tratará os cidadãos com igual consideração e respeito. Daí a afirmação de que a democracia é "uma parceria no autogoverno coletivo, na qual todos os cidadãos têm a oportunidade de serem ativos e parceiros iguais". 51 É que para Dworkin é inerente à noção de autogoverno (própria da democracia), uma concepção de "participação moral", na qual se estabeleça um vínculo entre um indivíduo e um grupo pelo qual seja justo que o indivíduo seja responsável pelos atos do grupo. Assim, "uma comunidade política não pode fazer de nenhum indivíduo um membro moral se não der a essa pessoa uma participação em qualquer decisão coletiva, um interesse nessa decisão e uma independência em relação à mesma decisão". 52 De fato, não há democracia sem que se assegure participação ("o autogoverno só é possível dentro de uma comunidade que atenda às condições da participação moral"53). E a construção da decisão judicial é uma questão de democracia. Isso nos autoriza a dizer: não haverá processo jurisdicional democrático sem que se assegure a participação dos interessados na obtenção do provimento.54

devem-se pôr em condições de influir ativamente no juízo. TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione:* problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974, p. 385-386. E isso fica evidente ao entendermos que o provimento (decisão) é decorrência da atividade discursiva das partes. As manifestações do contraditório, portanto, ainda segundo Cruz e Tucci, além de operar entre as partes, convertem-se em poder-dever do juiz, que é responsável não apenas por fazer observar, mas de observar ele próprio esse princípio/direito fundamental.

Conferir, necessariamente: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 497.

⁵² DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana, op. cit., p. 37-38.

⁵³ Ibidem, p. 36.

Tenha-se bem presente que a participação, para Dworkin, tem um perfil não apenas formal, mas material, defluentes da cláusula da igualdade; assim, os direitos de "participar no processo político são igualmente valiosos para duas pessoas apenas se esses direitos tornam provável que cada um receba igual respeito, e os interesses de cada um receberão igual atenção não apenas na escolha de funcionários políticos, mas nas decisões que esses funcionários tomam". DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 91.

É possível, pois, compreender como corretas, mesmo no marco *substancialista*, diversas das interpretações constitucionais que os autores mineiros antes trabalhados propõem. Ainda que possivelmente por caminhos distintos, todos chegamos à conclusão de que o processo não é *instrumento* da atividade judicial, mas uma forma de *controlá-la*; e de que uma leitura forte dos princípios constitucionais deve balizar a dinâmica do processo, funcionando tanto como limite aos poderes do Estado, como na asseguração de participação efetiva aos interessados no resultado do processo.

Ou seja, concordamos com Dierle Nunes quando este afirma, por exemplo, que o processo deverá "viabilizar participação". ⁵⁵ E é possível defender isso mesmo (e justamente por isso!) sendo *substancialista*, ou seja, mesmo insistindo na noção de que o juiz se deve assumir como um intérprete da Constituição, inserido no interior do processo de pactuação da sociedade, coinstituindo o "novo" proporcionado pelo paradigma hermenêutico. ⁵⁶ Basta que não se tome essa responsabilidade como uma exclusividade do juiz, mas extensiva aos demais atores processuais. Entenda-se: uma postura *interpretativa* do direito processual não significa óbice a que se trabalhe com as bases do "processualismo constitucional democrático" de Dierle Nunes, caracterizado: a) pela comparticipação processual (com o decorrente policentrismo e interdependência processual entre os sujeitos processuais); b) pelo resgate de uma leitura forte dos princípios processuais constitucionais; e c) pelo resgate do papel técnico e institucional do processo.

De fato, o estabelecimento de focos de centralidade (seja nas partes, seja no juiz) não se adapta ao perfil democrático dos Estados de direito da alta modernidade. E a tomada do contraditório na modalidade de *garantia de influência* – o que se justifica para o processualista mineiro no aspecto de se harmonizarem os exercícios das autonomias pública e privada (tornando o cidadão simultaneamente autor e destinatário do provimento) –, é algo que casa bem o ideal de *autogoverno* dworkiniano, como se viu.

Semelhantemente, parece particularmente feliz a distinção que André Leal faz entre *decisão judicial* e *provimento jurisdicional*, o que é realizado com o efeito de recusar o modelo de uma jurisdição legitimada *a priori*. Para o autor, o processo não seria um meio (como em Bülow) para a obtenção de

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 351. Nesse sentido, parece também correta a afirmação – ressignificada a partir das premissas dworkinianas – de que o processo deve ser compreendido como "direito constitucional aplicado", como quer Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: ______. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 261.

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito, op. cit., p. 139-147.

uma decisão vinculativa do poder estatal, que teria como destinatários meros *coadjuvantes* da relação jurídico-processual, mas um procedimento regido pela principiologia constitucional. Sua saída é desenvolver (como visto, a partir das lições de Fazzalari e da teoria do discurso habermasiana, que entretece Direito e legitimidade⁵⁷) uma *teoria do processo jurisdicional a partir do processo*, seguindo da noção de que todo provimento normativo estatal tem origem no procedimento que o prepara; assim, não há jurisdição sem que um procedimento assegure as condições para que os afetados pelas decisões possam participar da construção e interpretação normativas, bem como fiscalizá-las.⁵⁸ Ora, na linha dessas premissas, é difícil deixar de concordar: não deve mesmo haver *jurisdição* sem que um procedimento assegure as condições para que os afetados pelas decisões possam participar da construção e interpretação normativas.

Em definitivo: *processo democrático* não é um instrumento formal que viabiliza a aplicação do direito com rapidez máxima, mas, sim, uma estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional.⁵⁹

5 Considerações finais a partir da ideia de impossibilidade de cisão entre os discursos de fundamentação e de adequação

De tudo, pois, podemos afirmar que, embora as divergências teóricas existentes entre as linhas de pensamento aqui trabalhadas, o diálogo entre estas é possível e, se estivermos corretos, *virtuoso*. Note-se, a propósito, que o construtivismo principiológico de Dworkin foi acolhido pelo próprio Habermas, ⁶⁰ no sentido de concordar que as normas jurídicas possuem um conteúdo moral que, embora traduzido para o Direito, possibilita ao indivíduo atuar juridicamente por exigência moral, reconhecendo, no entanto, ao Direito e às normas jurídicas especificidades tais que impedem que o Direito seja considerado como um caso especial de aplicação da moral; bem assim, Habermas acredita, com Dworkin, na natureza deontológica e não diretamente axiológica

Conferir: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁵⁸ LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*, op. cit., passim.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais, op. cit., p. 250.

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade, op. cit., p. 261-276.

da validade jurídica.⁶¹ Mais especificamente ainda, a teoria dworkiniana da integridade do Direito, por fornecer os pressupostos necessários para a produção legítima do Direito, no marco do Estado Democrático do Direito, é a mesma adotada por Habermas como fio condutor de seu trabalho.⁶²

Na verdade, a principal dissintonia entre a *Crítica Hermenêutica do Direito*, trabalhada a partir de Dworkin, e a compreensão procedimental da democracia, reside na *cisão entre os discursos de fundamentação e de adequação*, operada por esta. Em síntese, a ideia aqui é a de que o processo legislativo diferencia-se do processo jurisdicional quanto à lógica da argumentação, já que, o primeiro, estrutura discursos de justificação jurídico-normativa e, o segundo, discursos de aplicação; melhor explicado, um se refere à justificação da validade jurídica (universal), o outro à adequabilidade de uma normativa válida a uma situação de aplicação, a um caso concreto.⁶³

Ora bem: a hermenêutica de perfil filosófico não convive com esta cisão que, no limite, "desonera" o juiz de elaborar o discurso fundamentador, já que a "validade" decorreria de uma justificação "prévia", fruto do "devido processo legislativo". E isso por uma razão muito simples: é que – especialmente, a partir de Gadamer⁶⁴ – não há cindibilidade entre interpretação e aplicação, ou seja, não há interpretação sem uma "situação de aplicação", não há interpretação "em abstrato". Como diz Lenio Streck, "discursos de fundamentação que trata(ria)m da validade de normas nada mais são – à luz da hermenêutica – do que 'aplicação'". ⁶⁵ É isso: só interpretamos aplicando.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito, op. cit., p. 135.

LAGES, Cíntia Garabini. Processo e jurisdição no marco do modelo constitucional do processo e o caráter jurisdicional democrático do processo de controle concentrado de constitucionalidade no estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 503-504.

⁶³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Processo e jurisdição constitucional. In: _____ (Coord.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 451.

A applicatio gadameriana dá-nos conta de que não há uma divisão temporal entre compreensão e aplicação, isto é, que não se trata de primeiro compreender um texto para depois poder aplicá-lo a situações cotidianas, mas, antes, a compreensão, quando ocorre, já traz em si o momento da aplicação. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Hermenêutica filosófica e direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 87. Veja-se que o próprio Gadamer tratou dessa complexidade no campo do Direito, explicando que a pretensão de validez (que lhe é inerente) faz com que adquira o "estatuto de texto, codificado ou não", de modo que a "lei, enquanto estatuto ou constituição, necessita sempre da interpretação para a sua aplicação prática, o que significa, por outro lado, que toda aplicação prática implica interpretação." GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II: complementos e índice. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2002. p. 399.

⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas, op. cit., p. 54.

Ainda assim, insistimos que é possível a incorporação não arbitrária das lições da chamada "Escola Mineira". Isso será assim desde que compreendamos que, mesmo depois de obedecidos os supostos centrais do processo jurisdicional democrático defendidos pelos citados processualistas (processo percebido como instituto fomentador do jogo democrático, baliza e garantia na tomada dos provimentos jurisdicionais – além de legislativos e administrativos –, viabilizador da participação e do controle), o resultado do processo não deixará de ser "interpretativo", e não será legítimo caso seu "conteúdo" não se afine com a *materialidade* da Constituição (principiologia constitucional). Dito com outras palavras, o procedimento, por si só, não legitimará a resposta obtida com o processo. É preciso, também, que *o provimento jurisdicional tenha sido gerado por argumentos de princípio* (Dworkin).

Referências

BÜLOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2008.

DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs: response. Disponível em: <www.bu.edu/law/events/upcoming/documents/9.25.09RonaldDworkinBrochure_Panels.pdf>.

Levando os direitos a serio. Sao Paulo: Martins Fontes, 2002.	
A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 200)5.
. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.	
<i>O direito da liberdade:</i> a leitura moral da Constituição norte-americana. São Par Martins Fontes, 2006.	ulo

FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. Padova: Cedam, 1975.

_____. Instituições de Direito Processual. Campinas: Bookseller, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*: complementos e índice. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito processual civil e alopoiesis: como o novo CPC poderá funcionar como um "provocador" de uma "corrupção sistêmica" no sistema do Direito? (encaminhado para publicação na Revista da Ajuris).

_____. O direito a "reboque" da economia: o novo CPC e a "gestão econômica" da Justiça (Palestra proferida por um dos autores do presente texto no IX Encontro Jurídico da Universidade de Passo Fundo – UPF, *campus* de Carazinho/RS, em 5 de junho de 2013).

LAGES, Cíntia Garabini. Processo e jurisdição no marco do modelo constitucional do processo e o caráter jurisdicional democrático do processo de controle concentrado de constitucionalidade no estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas, FUMEC, 2008.

MENGER, Antonio. El derecho civil y los pobres. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

MILLAR, Robert Wyness. Los principios formativos del procedimiento civil. Tradução de Catalina Grossmann. Buenos Aires: Ediar, [s.d.].

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. tomo 1.

MITIDIERO, Daniel Francisco. O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo. *Revista Ajuris*, Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano 31, n. 96, dez. 2004.

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério*: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. Revista da Ajuris, Porto Alegre, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 74, 1998.

O process	o civil na perspecti	va dos direitos	fundamentais.	In: <i>I</i>	Do formalismo
no processo civil. 2	. ed. São Paulo: Sa	aiva, 2003.			

______; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de processo civil*. v.1: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Processo e jurisdição constitucional. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PICARDI, Nicola. Apresentação. In: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional demo- crático:* uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica filosófica e direito:* o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica:* uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Verdade e consenso:	Constituição,	hermenêutica	e teorias	discursivas.	Rio o	de J	Janeiro:
Lumen Juris, 2006.							

_____. Hermenêutica, Constituição e processo, ou de "como discricionariedade não combina com democracia": o contraponto da resposta correta. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni

de; MACHADO, Felipe (Coord.). <i>Constituição e processo:</i> a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
<i>Hermenêutica jurídica e(m) crise:</i> uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
; MORAES, José Luís Bolzan de. <i>Ciência política e teoria geral do Estado</i> . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. O "cartesianismo processual" <i>em terrae brasilis:</i> a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. Revista NEJ – Eletrônica, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013. Disponível em: <www.univali.br periodicos="">.</www.univali.br>
TROCKER, Nicolò. <i>Processo civile e costituzione:</i> problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC:* Lei 10.352, de 26.12.2001; Lei 10.358, de 27.12.2001; Lei 10.444, de 07.05.2002. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.